

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-749-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 e teve como tema central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na presente obra originada deste Grupo de Trabalho, Professores, pesquisadores, mestres, doutores e acadêmicos compartilharam os resultados de suas pesquisas, desenvolvidas em diversos contextos locais e regionais em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado. Esses estudos foram enriquecidos por contribuições oriundas de debates e reflexões.

A obra conta com artigos selecionados sob o crivo do double blind review, consistindo na presente avaliação por pares que resultou na apresentação oral dos autores. O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se destaca novamente pelo elevado interesse dos acadêmicos no tema, demarcado pelos diferentes GT’s em dias distintos.

No artigo intitulado “A função do licenciamento ambiental no combate às mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva realizam uma análise sobre o papel do licenciamento ambiental a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As autoras defendem a necessidade de sua aplicação no combate às mudanças climáticas e discutem os desdobramentos de um novo projeto de lei que incorpora a responsabilidade dos Estados e Municípios nesse contexto.

Os autores José Thomaz Cunha Gervásio de Oliveira e Filipe Fortes de Oliveira Portela exploram os modelos registrais imobiliários dos Estados Unidos e do Brasil no artigo "A implementação da tecnologia blockchain nos modelos registrais imobiliários". O artigo também analisa o impacto da tecnologia blockchain nesses modelos e discute sua viabilidade, incluindo também a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) na possível redução de falhas de mercado.

Ainda na seara da Análise Econômica do Direito, no artigo " A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito ", as autoras Maria Marconiete Fernandes Pereira e Valéria Fernandes de Medeiros destacam o papel regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com

autonomia técnica e decisória. Os diferentes aspectos de proteção de dados são observados sob a perspectiva da AED.

O debate sobre a exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira é destacado no artigo intitulado "Amazônia Azul e gestão de conflitos: reflexões sobre Soberania Nacional e Desenvolvimento" dos autores Ricardo Cardoso de Barros e Augusto Martinez Perez Filho. Em sua pesquisa, é verificada a necessidade de planejamento estratégico para evitar conflitos e promover o desenvolvimento na Amazônia Azul.

No artigo intitulado "Análise de práticas de sustentabilidade empresarial na Configuração Produtiva Local de indústrias de vestuário de Muriaé-MG: um estudo de caso", Carlos Augusto Veggi de Souza identifica a aplicação de práticas de sustentabilidade empresarial na cadeia de vestuário local, com foco na produção e tratamento de resíduos sólidos. O artigo ressalta a importância da atuação cooperada e integrada das empresas da Configuração Produtiva Local, com diversos princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica.

A relação entre Direito, Economia e a pandemia do Covid-19 é abordada pelo artigo de Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Vando da Silva Marques. Com o título de "As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer", o artigo continua os debates dos reflexos econômicos da pandemia e do papel do STF na controvérsia discutida, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Observando os impactos da pandemia de Covid-19, o artigo intitulado "Conflitos judiciais, ODS e pandemia em Municípios mineradores no Pará: os casos de Parauapebas e Marabá" de Ana Elizabeth Neirão Reymão, André da Costa Ericeira, Marcos Venancio Silva Assuncao discute os conflitos judiciais decorrentes de suas medidas de enfrentamento, e destacam a importância do judiciário como garantidor desses direitos em momentos de crise.

Um importante questionamento é feito pelos autores Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Silvane Costenaro: "Desenvolvimento socioeconômico com Preservação de Recursos Naturais: É Possível?" É realizada uma abordagem histórica do modelo de desenvolvimento pós-revolução industrial e verificando a negligência na preservação dos recursos naturais. Uma possível saída é a educação socioambiental seja fundamental para equilibrar essa equação, para desenvolvimento de habilidades de reflexão crítica para construção de um futuro sustentável.

Os autores Leonardo Alves Correa, Giovani Clark e Julia Carla Duarte Melo abordam no artigo "Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo na Ordem Constitucional: primeiras aproximações" a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável e a análise do pluralismo produtivo, refletindo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sobre os diferentes modos de organização econômica.

O artigo "Equilíbrio entre intervenção estatal e liberdade econômica: A Ponderação jurídica como ferramenta no Direito Econômico", dos autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Guilherme Santoro Gerstenberger e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, aborda a análise da ponderação jurídica entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, com ênfase no Direito Econômico. Cumpre notar o papel de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica e diferentes impactos socioeconômicos.

O artigo "Levantamento de variáveis para a construção de uma Teoria Geral do Processo do contencioso comercial no Direito Internacional Público", de autoria de Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, reconhece a dificuldade de alinhamento das variáveis presentes nos mecanismos de solução de controvérsias de acordos comerciais regionais e do sistema multilateral da OMC.

O artigo intitulado "O Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Econômico Sustentável", de autoria de Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Julival Silva Rocha, analisa duas posturas recentes adotadas pelo TCE-PA, sendo uma delas relacionadas à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e outra referente à interpretação do Tema 899 do STF, evidenciando ora alinhamento com a sustentabilidade econômica e em partes falta de harmonia com esse objetivo.

Os autores Bruna Mendes Coelho, Isabela Vaz Vieira e Lyssandro Norton Siqueira, autores destacam em seu artigo intitulado "Pagamento por Serviço Ambiental Hídrico: Uma Análise Comparativa" o instrumento do Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e identificam sua relevância como mecanismo importante para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A aplicação das políticas públicas para a regulamentação dos criptoativos no mercado financeiro é analisada no artigo " Políticas públicas para a regulamentação dos cripto ativos no mercado financeiro", de autoria de Taíssa Salles Romeiro. A autora examina o papel dos criptoativos e discute a questão da livre iniciativa, a descentralização do mercado financeiro e a necessidade de proteção de usuários com mais transparência e segurança.

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é contemplada com diferentes abordagens em dois artigos do presente GT. No primeiro, intitulado "Responsabilidade Social Corporativa: A Ideia, as Alternativas e os Problemas", José Adércio Leite Sampaio e Luciana Machado Teixeira Fabel abordam a evolução da noção de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) ao longo do tempo e exploram a importância da regulamentação estatal e das práticas ESG e direitos humanos corporativos nas empresas.

No segundo artigo, Mateus Diniz e Marcelo Kokke e seu artigo "Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" exploram a corrupção no âmbito público e no privado, com destaque para a RSC no controle, prevenção e erradicação da corrupção.

No artigo intitulado "Uma Análise do IPVA como Política Tributária para o Desenvolvimento Sustentável", as autoras Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Maria Marconiete Fernandes Pereira abordam uma perspectiva de implementação de políticas ambientais a partir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), numa perspectiva em que se demanda uma gestão eficiente da arrecadação de tributos.

Voltando os olhos para os estados ricos em biomassa florestal da Amazônia, o artigo intitulado "Vantagens e Desvantagens das Abordagens Jurisdicionais de REDD+ a serem consideradas pelos estados da Amazônia Legal" dos autores Marcos Venancio Silva Assuncao, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Lise Tupiassu exploram as abordagens jurisdicionais de REDD+ como política de redução de emissões de gases de efeito estufa. O artigo reflete sobre a necessidade de regulamentações robustas e medidas de adequação para garantir benefícios compensatórios aos estados e às comunidades locais.

Finalizando os artigos deste GT, temos o trabalho intitulado "Um breve esboço da evolução da pauta de medidas contra as mudanças climáticas no Brasil e no mundo: perspectivas e limitações do mercado de créditos de carbono no Brasil" de Caio Lucio Montano Brutton. O estudo aborda as perspectivas e limitações do mercado interno de créditos de carbono no Brasil e a necessidade de uma normativa mais efetiva para o desafio global da mudança climática.

A diversidade de artigos, tendo como fio condutor o Direito e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, clama pela atenção da comunidade acadêmica e do público em geral. Convidamos a todos a observar o atual panorama apresentado e discutido neste GT, na busca de soluções pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico do nosso país.

Florianópolis, 24/06/2023

Ilton Garcia Da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Eduardo Augusto do Rosário Contani

# **AS DEMISSÕES EM MASSA DECORRENTES DA CRISE NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO EMBRAER**

## **THE MASS LAYOFFS RESULTING FROM THE CRISIS IN ECONOMIC ACTIVITIES AND THE ACTIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT IN THE EMBRAER CASE**

**Maria Claudia Almendra Freitas Veloso <sup>1</sup>**  
**Vando da Silva Marques <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O objetivo deste artigo é analisar os reflexos da pandemia (Covid-19) nas atividades econômicas, que ensejaram uma profunda crise de produção e consumo, resultando na redução de postos de trabalho. As demissões em massa foi uma das medidas adotadas por algumas grandes empresas como forma de mitigação dos efeitos da crise na atividade empresarial, o que acabou resultando na judicialização de demandas visando garantir o emprego dos trabalhadores demitidos sem prévio acordo ou convenção coletiva de trabalho, como o caso das unidades da Ford em Taubaté (SP) e Camaçari (BA). Porém, o caso paradigmático adotado para análise das demissões em massa foi o da empresa Embraer, cujas demissões em massa ocorridas em 2009 estão sob análise do Supremo Tribunal Federal, que foi chamado à resolução da controvérsia e exercerá a última palavra sobre o assunto, o qual deverá se utilizar do arcabouço de normas constitucionais para ponderação de princípios fundamentais relevantes (direito social ao trabalho/pleno emprego x livre iniciativa e manutenção das atividades empresariais), atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

**Palavras-chave:** Demissões em massa, Crise de produção, Supremo tribunal federal, Caso embraer, Pandemia de covid-19

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to analyze the effects of the pandemic (Covid-19) on economic activities, which led to a deep crisis in production and consumption, resulting in the reduction of jobs. Mass dismissals were one of the measures adopted by some large companies as a way to mitigate the effects of the crisis on business activity, which ended up resulting in the judicialization of lawsuits seeking to guarantee the employment of workers dismissed without prior collective bargaining agreement, as in the case of Ford's units in Taubaté (SP)

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Família e Sucessões. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/PI; E-mail: mclaudiaf@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito da Universidade Federal do Piauí – UFPI; Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela UFPI; Promotor de Justiça do Estado do Piauí; e-mail: vandomarques35@gmail.com.

and Camaçari (BA). However, the paradigmatic case adopted for the analysis of mass layoffs was that of Embraer, whose mass layoffs that occurred in 2009 are under analysis by the Federal Supreme Court, which was called to settle the controversy and will have the last word on the matter, which should use the framework of constitutional norms to weigh the relevant fundamental principles (social right to work/full employment x free enterprise and maintenance of business activities), acting as a crisis reducing agent and moderator of the free market.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mass layoffs, Production crisis, Brazilian supreme court, Embraer case, Covid-19 pandemic

## 1 INTRODUÇÃO

No fim do ano de 2019, surgiram as notícias dos primeiros casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus na China. O vírus se espalhou a diversos países ao redor do mundo, o que fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificasse a Covid-19 (SARS-CoV-2) como pandemia, devido a sua rápida disseminação que alcançou diferentes localidades em proporções preocupantes.

Nesse cenário, além de o vírus expor a risco a vida e a saúde das pessoas, houve drástica redução de produção e consumo na maioria das atividades econômicas, mantendo o funcionamento somente das empresas que desempenhavam atividades essenciais.

Diante de tal cenário de incertezas, o tema delineado neste artigo foi: “As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer”. Assim, tem-se como objetivo principal analisar os reflexos da pandemia (Covid-19) nas atividades econômicas, que ensejaram uma profunda crise de produção e consumo, resultando na redução de postos de trabalho. As demissões em massa foi uma das medidas adotadas por algumas grandes empresas como forma de mitigação dos efeitos da crise na atividade empresarial, o que acabou resultando na judicialização de demandas, haja vista a ausência da participação dos sindicatos em acordo ou convenção coletiva, como nos casos das unidades da Ford em Taubaté (SP) e Camaçari (BA).

No entanto, o caso paradigmático adotado para análise das demissões em massa foi o da empresa Embraer, cujas demissões em massa ocorridas em 2009 estão sob análise do Supremo Tribunal Federal, que foi chamado à resolução da controvérsia e exercerá a última palavra sobre o assunto, devendo se utilizar do arcabouço de normas constitucionais para ponderação de princípios fundamentais relevantes (direito social ao trabalho/pleno emprego x livre iniciativa e manutenção das atividades empresariais), atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

A escolha do tema justifica-se pelo grande impacto da dispensa coletiva na economia, sobretudo em um cenário pandêmico, que leva os trabalhadores a serem submetidos a uma maior vulnerabilidade das condições de trabalho, e, de outro lado, pode levar a economia privada a crises financeiras jamais vistas, vislumbrado nas demissões em massa uma saída ao enfrentamento da crise de produção e consumo, gerando impactos negativos de toda sorte no campo social e econômico do país.

O presente artigo foi baseado em pesquisa bibliográfica e doutrinária, análise de

preceitos legislativos e entendimentos jurisprudenciais, além de estudo de artigos de periódicos e de casos julgados relativos ao tema, especialmente dos processos judiciais envolvendo as empresas Embraer e Ford.

## **2 A CRISE GLOBAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO E AS DEMISSÕES EM MASSA**

A pandemia do coronavírus resultou numa crise global com dimensão, risco e velocidade bem superiores às crises econômicas ocorridas pós-segunda guerra mundial, devido à extrema interdependência econômica entre os países. Marques (2020) expõe que: “[...] em uma economia globalizada, a paralisação da produção em um país fatalmente desorganizará a produção em muitos outros, quanto mais densos os nós das cadeias logísticas de oferta, maior será o efeito disruptivo em cascata”.

Os autores Costa e Braz (2020, p. 5), em artigo sobre a economia capitalista em tempos de pandemia COVID-19, retratam muito bem a realidade das projeções para as atividades empresariais nesse novo contexto, conforme pontuam:

As projeções para as quedas de produção no mundo com o coronavírus (quando inicialmente a disseminação do vírus estava mais localizada na província chinesa de Hubei) comparavam a crise com a dos anos 2008-09, considerando a interligação da economia chinesa com os sistemas produtivos mundiais. Mas, Com a pandemia, as projeções passaram a apresentar prognósticos recessivos aproximados àqueles da década de 1930.

Nesse mesmo sentido, Elias (2021) defende que o cenário de incertezas gerado pela pandemia Covid-19, com inimagináveis imprevisibilidades e indeterminações na produção e consumo trouxe projeções pessimistas, provocando uma atmosfera de muita insegurança e instabilidade para a economia brasileira. Segundo pesquisa realizada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), “[...] o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro deve continuar perdendo posições e cair, em 2021, para a 13ª posição na lista das maiores economias globais”, e cuja previsão é que se mantenha nesta posição até 2023.

Os desdobramos causados pelo coronavírus foram e serão multifacetados. Os líderes do mundo inteiro, assim como o governo brasileiro, adotaram várias medidas em busca de mitigar os efeitos traumáticos desse vírus para a população. Tanto o setor público como a iniciativa privada se viram diante de uma atmosfera de “guerra”. Um dos efeitos econômicos dessa crise sanitária ecoou no mundo do trabalho, gerando demissões em massa em diversos setores.

Segundo Jacob, Rossignoli e Oliveira (2020, p. 12) em artigo intitulado “Intervenção Estatal e Regulação da Economia no Brasil: Uma análise das medidas de enfrentamento da Pandemia de Covid-19”, sintetizou que “[...] na esfera trabalhista, possibilitou a celebração de acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho; disciplinou a hipótese de recontração nos casos de rescisão sem justa causa, enquanto durar o estado de calamidade pública; e a instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”

Além dessas hipóteses, grandes empresas se viram em situação ainda mais caótica com a paralisação de suas atividades, passando a dispensar grande parte da mão de obra trabalhadora, sob pena de, não o fazendo, expor a risco sua própria sobrevivência. Nessa senda, menciona-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da temática sobre demissões em massa e necessidade da negociação coletiva, com repercussão geral reconhecida (Tema 638).

### **3 A ATUAÇÃO PARADIGMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO EMBRAER E A NOVEL DISCIPLINA DO ART. 477-A DA CLT**

Recentemente, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal se reuniu para iniciar o julgamento do recurso extraordinário nº 999435, com repercussão geral reconhecida em 2013 (Tema 638), em que se discute a necessidade de prévia negociação coletiva para a dispensa em massa de cerca de quatro mil e duzentos trabalhadores das empresas Embraer S/A e Eleb Equipamentos Ltda, em 2009.

No caso analisado, não houve negociação com o sindicato da categoria à época das demissões, em 2009. A proposição temática foi examinada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual apresentou a tese jurídica de que é “inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo” (BRASIL, 2009). No entanto, a própria Corte Superior Trabalhista, entendendo que essa decisão representava uma reviravolta na jurisprudência e com o escopo de preservar a segurança jurídica no País, deliberou pela aplicação desse posicionamento somente para casos futuros (BRASIL, 2009).

As empresas Embraer S/A e Eleb Equipamentos Ltda. defendem que a decisão do TST, ao conferir o Poder Normativo da Justiça do Trabalho tarefa que a Constituição de 1988 reserva à lei complementar, invadiu o âmbito do Poder Legislativo, afrontou a cláusula pétrea da separação dos poderes e feriu o princípio da reserva legal. As recorrentes argumentam,

ainda, que o acórdão desconsiderou os princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, porque ameaça a sobrevivência das empresas em crise, com ingerência indevida no poder de gestão. Por fim, ao determinar efeito vinculante à decisão, invadiu a competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

Dando início ao julgamento, após prover o recurso extraordinário, o relator Marco Aurélio votou pela desnecessidade de negociação coletiva. Segundo ele, “[...] tema observa a regência constitucional e legal do contrato individual de trabalho, presentes os preceitos fundamentais referentes à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da empresa” (MIGALHAS, 2021).

A motivação econômica também integrou a razão de decidir do voto do Ministro Relator, já que o processo judicial foi consequência da crise financeira de 2008, que levou inúmeras empresas à “beira da falência”, não dispondo de condições de oferecer qualquer vantagem ou compensação superior à prevista em lei aos seus empregados.

Com ênfase no princípio da legalidade e na interpretação sistemática da Constituição Federal, o ministro afirmou que as condições em que são obrigatórias a negociação coletiva com os sindicatos está enumerada de forma taxativa nos três incisos do artigo 7º da Carta Magna, que são: a redução do salário; as jornadas superiores a 08 (oito) horas diárias; e 44 (quarenta e quatro) semanais ou maiores do que 06 (seis) horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Segundo o decano:

[...] a atuação judicante é vinculada ao direito positivo, visando preservar a Lei das leis, a Constituição Federal, que precisa inclusive ser um pouco mais amada pelos brasileiros, especialmente os homens públicos. Há de vingar a autocontenção, em jogo campo dos mais delicados, porquanto sujeito ao princípio da legalidade. (CONJUR, 2021a, p. 5).

Além disso, destacou que o tema foi objeto de normatização na reforma trabalhista, por meio da Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017, que acrescentou à Consolidação das Leis Trabalhistas, o artigo 477-A<sup>1</sup>, o qual equiparou as dispensas imotivadas individuais ou coletivas para todos os fins, sem necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou celebração de convenção coletiva de trabalho para sua efetivação.

Registre-se que essa previsão jurídica que exclui autorização sindical do processo de negociação para a demissão em massa está em pleno vigor, inexistindo declaração de inconstitucionalidade sobre o referido preceito.

---

<sup>1</sup> Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Marcelo Novelino (2008, p. 115-116), no tocante à presunção de constitucionalidade das leis explica que:

[...] por terem suas competências estabelecidas pela Constituição, há uma presunção, ainda que relativa (*ius tantum*), de que os Poderes Públicos agiram em conformidade com a ela. Esta presunção é reforçada pelo controle preventivo de constitucionalidade pelo qual as leis passam antes de serem promulgadas. [...] no caso de dúvida acerca de sua constitucionalidade, a lei deve ser considerada válida. A liberdade de conformação com a Constituição é atribuída com primazia ao Legislativo e ao Executivo, o que faz com que a declaração de inconstitucionalidade deva ser o último recurso do qual o juiz deve lançar mão. Havendo mais de uma interpretação possível, deve-se optar por aquela que seja compatível com a Constituição (interpretação conforme a Constituição).

Portanto, inexistindo declaração de inconstitucionalidade proclamada pela Suprema Corte em relação à norma que disciplina a possibilidade de rescisões contratuais coletivas de trabalho, há de se presumirem válidas tais deliberações como forma de garantia e higidez do sistema jurídico brasileiro.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS**

Hodiernamente, o Poder Público interfere na economia, regulando e normatizando determinados campos e domínios, com o escopo de fomentar determinados setores. No entanto, no estado de calamidade pública, essa atuação passa a ser mais ativa e enérgica, buscando reparar os efeitos negativos gerados pela crise econômica e social. É nesse contexto que surge a importância do Poder Judiciário na resolução de conflitos de interesses, por meio da adoção da decisão mais justa e equânime no caso posto, levando em consideração a atual conjectura.

Evidentemente, essa interferência estatal não é ilimitada e encontra empecilhos e impedimentos, mesmo em estados excepcionais, seja nos princípios e garantias individuais, seja nas normas jurídicas.

Assim, se de um lado tem-se um Estado preocupado com a efetividade e aplicação dos direitos e garantias sociais presentes num Estado Democrático de Direito, de outro, surge um Estado atormentado com os ditames e preceitos valorativos da Ordem Econômica Constitucional.

A dispensa coletiva e seus impactos econômicos passam a ter maior relevância diante do atual cenário, tendo em vista que os empregados, de fato, encontram-se em condição de maior vulnerabilidade e hipossuficiência no âmbito da relação jurídico-trabalhista.

Porém, resta ponderar que medidas e decisões a serem tomadas com o fim de combater a crise sanitária e econômica, no país, evidentemente, deverão preservar, em nível máximo, os objetivos constitucionais. De forma não eventual o Poder Público acaba flexibilizando mandamentos e preceitos normativos, a pretexto de atingir determinados fins sociais, buscando, por motivações, beneficiar determinado setor.

Ademais, a depender da deliberação, a solução a ser tomada não pode se afastar dos verdadeiros ditames e vetores constitucionais, sob pena de se desvirtuar a Magna Carta. A existência de calamidade pública não pode constituir escusa ou subterfúgios para a restrição ou minoração de direitos e princípios básicos e intangíveis, os quais os indivíduos não podem se furtar. De outro lado, a interpretação rija de dispositivos, desprovida de valoração principiológica, tolhe o intérprete e aplicador do direito do descobrimento do verdadeiro espírito normativo.

#### **4.1 Autonomia da vontade do empregador e seu fundamento na ordem econômica**

Importante ressaltar, na análise do voto do relator Min. Marco Aurélio, o fundamento relativo à teoria da autonomia da vontade, no qual avaliou que o empregador é possuidor do direito potestativo, sendo a iniciativa da rescisão ato unilateral, não demandando aquiescência da parte contrária ou entidade sindical.

Segundo o decano da Corte Suprema brasileira, “[...] por motivo singular e comum a todos, ante a necessidade de o ente empresarial reduzir definitivamente o quadro de empregados, presentes razões de ordem econômica e financeira” (CONJUR, 2021a, p. 6). E reforça: para a situação de ter que implementar o enxugamento dos postos de trabalho a fim de fugir “à morte civil, à falência” (CONJUR, 2021a, p. 3), existe a verba compensatória, não devendo ser colocados outros obstáculos à dispensa.

Acompanhando o relator, os ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes votaram pela reforma do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Nessa esteira, o Min. Moraes considerou que a supremacia da legalidade é a essência do Estado de Direito, conforme preleciona o iminente professor de direito constitucional:

[...] o Estado Constitucional configura-se com uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno deve ser um Estado democrático de direito. Dessa forma, são duas as "grandes qualidades" do Estado Constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Aquele tem entre suas características primordiais a primazia

da lei. Assim, existirá o Estado de Direito onde houver a supremacia da legalidade. (CONJUR, 2021b, p. 10).

Moraes também avaliou que a decisão da Corte Trabalhista reescreveu sua jurisprudência e pontuou que:

[...] impor ao empregador a realização de acordo coletivo prévio em casos de dispensa em massa sem que haja um plexo normativo legal regulando o procedimento e estabelecendo suas balizas e limites, além de afrontar a legalidade e causar insegurança jurídica, pode colocar em risco a própria sobrevivência da empresa ao submetê-la a um processo de negociação de contornos indefinidos. (CONJUR, 2021b, p. 11).

O ministro ainda reputou que a solução encontrada pelo relator mirou na preservação dos contratos dos trabalhadores que permaneceriam no emprego. Segundo ele, “[...] como visto no caso concreto, a crise econômica enfrentada pela empresa reclamava solução expedita até para que fossem preservados os contratos daqueles que permaneceriam no emprego.” (CONJUR, 2021b, p. 11).

Eros Grau, em sua obra de referência “A ordem econômica na Constituição de 1988”, preleciona:

A liberdade de contratual, que se decompõe em liberdade de contratar ou de abster-se de contratar e em liberdade de configuração interna dos contratos, sofre limitações ponderabilíssimas, em ambos esses aspectos. Às normas jurídicas de cunho meramente dispositivo, do Estado Liberal – apenas excepcionadas por uma ou outras disposições de ordem pública – sucede modernamente um conjunto de outras, impositivas, a definirem ora formas e fórmulas contratuais necessárias, ora a obrigação de contratar ou não contratar (GRAU, 2003, p. 85).

Ora, exigir-se a observância de rigoroso procedimento burocrático, nas demissões coletivas, com participação obrigatória dos sindicatos, dificultando a dispensa de trabalhadores e onerando e retardando a possibilidade de solvência das empresas, não parece a solução mais plausível no atual drama econômico vivido. Ademais, fulmina um dos fundamentos da Ordem Econômica, qual seja, o da livre iniciativa, bem como o princípio da livre concorrência, previstos no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Em situações extremas e temporárias, mudanças sociais são necessárias e, conseqüentemente, um ou outro direito sofrerá limitações e restrições parciais. Nessa toada, vale mencionar o entendimento de Barroso (2019, p. 493):

Normas de direito fundamental ora se apresentam com estrutura de regra, ora de princípios. Muito frequentemente, terão a natureza de princípios, o que significa que

podem sofrer restrições, podem ter de ceder parcial ou inteiramente diante de certas situações fáticas ou jurídicas e estarão sujeitas à ponderação com outros direitos fundamentais ou interesses coletivos.

José Afonso da Silva (2002, p. 770) arremata:

[...] a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, quer regulamentando a liberdade da indústria e do comércio, em alguns casos impondo a necessidade de autorização ou permissão para determinado tipo de atividade econômica, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho[...]

Percebe-se que a liberdade de contratar nas atividades privadas obedece a um sistema rígido de normas jurídicas, regulamentado por preceitos permissivos e proibitivos de direito, que, na maioria das vezes, protegem direitos sociais de trabalhadores, que merecem respeito e cumprimento por todos. Noutros casos, vislumbra-se a proteção do capital e das empresas que, por via oblíqua, protegem postos de trabalhos ocupados por eles, trabalhadores.

#### **4.2 Do princípio da segurança nas relações jurídicas e da preservação da empresa como garantia do postulado do pleno emprego**

Não se pode olvidar ainda a necessidade de observância da segurança jurídica, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aludido princípio impede que o Estado exerça, com fulcro no poder de império e com abuso de suas prerrogativas, modificações estruturais nas relações jurídicas já estabilizadas.

Dessa forma, com lastro na confiança e na boa-fé objetiva, tal princípio objetiva assegurar maior previsibilidade e solidez nas relações humanas, impedindo que situações já consolidadas sejam prejudicadas e perturbadas. Foi nesse contexto, justamente, que o Supremo Tribunal Federal se reuniu no plenário virtual, para início do julgamento do Recurso Extraordinário 999.435, decidindo, parcialmente, pela validade das demissões em massa, sem participação obrigatória dos sindicatos, realizadas pela Embraer S/A, em 2009.

Assim, no citado caso, se a maioria do Supremo Tribunal Federal mantiver a linha dos votos já proferidos, qual seja, da validade e manutenção das negociações realizadas, estará observando o princípio da segurança jurídica das relações jurídicas trabalhistas travadas no pretérito.

Chang (2013, p. 264), ao tecer comentário sobre o papel do setor privado na economia, explica:

Em uma economia capitalista, as empresas do setor privado desempenham o papel principal na criação da riqueza, de empregos e da arrecadação fiscal. Se elas se dão bem, a economia como um todo conseqüentemente prospera. Especialmente quando a empresa em questão é uma das companhias maiores e tecnologicamente mais dinâmicas [...] o seu sucesso ou fracasso causa efeitos significativos no restante da economia, ou seja, nas empresas fornecedoras, nos funcionários dessas empresas, nos fabricantes dos produtos que os funcionários das empresas gigantes, cujo número pode chegar a centenas de milhares, podem comprar, e assim por diante. Por essa razão, o desempenho dessas empresas gigantes é particularmente importante para a prosperidade da economia nacional.

Ademais, mesmo que pareça contraditório, como bem frisou o Min. Alexandre de Moraes em seu voto citado alhures, se de um lado a demissão massiva, sem observância da negociação coletiva, fulmina grande parte dos trabalhadores, de outro, garante e preserva outra parcela dos postos de trabalho dos demais empregos existentes no âmbito da empresa, corroborando um dos mais importantes princípios da Ordem Econômica Constitucional, a busca do pleno emprego, expressamente previsto no artigo 170, inciso VIII, da Carta Magna.

Nessa linha de raciocínio, importante mencionar que o aludido princípio não deverá ser analisado sob uma ótica estritamente imediata, uma vez que as políticas econômicas de preservação das empresas geram, em um curto espaço de tempo, riquezas, atividades e produtos e, conseqüentemente, novos postos de trabalho, reacquecendo sobremaneira a economia, em pleno compasso com a busca do pleno emprego prevista na Constituição Econômica.

Inquestionável ponderar a importância da função social da empresa, prevista no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, no estímulo à preservação da atividade econômica e resguardo de empregos e postos de trabalho. Além do mais, sob um viés mais humanizado, a referida função considera que os bens de produção devem ter uma destinação a serviço dos interesses da comunidade. Segue abaixo o mencionado dispositivo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

De fato, os princípios da Ordem Econômica, estabelecidos no artigo 170, *caput* e incisos, da Constituição Federal, dentre eles a existência digna, a livre iniciativa, busca do pleno emprego, dentre outros, visam um desígnio maior, qual seja, incentivar e resguardar o exercício empresarial, constituindo importante mecanismo de economia coletiva em prol da

sociedade. De fato, somente com a observância da função social da empresa, e consequente implementação dos direitos constitucionais, atingir-se-á uma sociedade plena e desenvolvida.

Importante destacar ainda o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da Constituição Federal, artigo 3º, II, uma vez que este concatena-se diretamente com o exposto na Ordem Econômica Constitucional. Tal objetivo encontra-se intimamente relacionado com o desenvolvimento de bens de produção e de riquezas, gerados diretamente pelas atividades empresariais. É nesse contexto que se destaca a importância da solvência dos empreendimentos, como geradores de atividades, produtos, serviços e rendas, no movimento econômico e social de crescimento e retomada do país.

Inegável constatar que as consequências da dispensa coletiva são drásticas e avassaladoras, tendo em vista que atinge grupo considerável de empregados. Obviamente a ideia é minorar e reduzir o número de trabalhadores envolvidos, mitigando os efeitos nefastos das demissões. Nessa linha de raciocínio, a celeuma acerca da possibilidade de dispensa coletiva, com eventual participação do sindicato, não modifica, senão posterga, os rumos econômicos e financeiros tomados pela sociedade empresária em situação de crise e insolvência, impedindo e dificultando seu soerguimento.

#### **4.3 Da flexibilização do direito social do trabalhador à negociação coletiva**

A divergência no Supremo Tribunal Federal quanto à permissibilidade jurídica de demissão em massa, no caso Embraer, foi inaugurada pelo ministro Edson Fachin, acompanhado, na sequência, pelo ministro Luís Roberto Barroso<sup>2</sup>, na qual ambos destacaram a normatividade do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, que define como direito social do trabalhador a obrigatoriedade da negociação coletiva.

No voto de Fachin, o ministro pontuou que as negociações coletivas são garantais fundamentais dos trabalhadores constitucionalmente prescritas contra ações do poder público ou da iniciativa privada que ameacem afrouxar os direitos sociais dos empregados, elegendo o ser humano como prioridade na relação de trabalho, a qual exige a proteção concreta e real por parte do Estado e da sociedade.

Já o ministro Luís Roberto Barroso considerou que o Tribunal Superior do Trabalho inseriu uma condição procedimental e não material. Seu voto teve como fundamento a existência de uma omissão constitucional, prevista no artigo 7º, inciso I da Constituição

---

<sup>2</sup> Fachin assentou a impossibilidade de se admitir a demissão em massa do vínculo de emprego sem a participação da entidade sindical, tendo Barroso atestado a decisão do TST.

Federal, que demanda lei complementar para tratar desses direitos trabalhistas, elegendo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) como a solução transitória de indenização, até que sobrevenha a norma exigida.

Barroso ainda citou o artigo 8º, incisos III e VI da Constituição Federal e a convenção internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como preceitos que valorizam a negociação coletiva mesmo em situações críticas e finalizou: “[...] a demissão coletiva é um fato socialmente relevante, pelo impacto não apenas sobre os milhares de trabalhadores afetados, mas sobre toda comunidade onde vivem essas pessoas. Considero, portanto, legítimo e desejável o empenho em minimizar esse impacto.” (BRASIL, 2021).

Registre-se que esse caso começou a ser julgado em plenário virtual, entretanto, foi suspenso por pedido de destaque do ministro Dias Toffoli, postergando a solução de uma questão de ampla relevância, não somente em razão dos precedentes que serão criados, mas também pela crise econômica e financeira gerada pela pandemia da Covid-19 e, também, pelas profundas mudanças que a automação está trazendo para o mercado de trabalho brasileiro.

Assim, em que pese a decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, estando esta em pleno vigor, há incertezas quanto à solução final dessa controvérsia de inegável relevância econômica e social.

Porém, ainda que diversos intérpretes e constitucionalistas de renome defendam – a exemplo do eminente ministro Barroso – a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas, na atual conjuntura econômica e social, além do novel aspecto da vontade político-jurídica (norma em vigor em sentido contrário – art. 477-A da CLT), deve tal “direito social” ser relativizado.

A interpretação das normas abertas da Carta Magna deverá ser norteadas pelos cânones constitucionais como um todo, desprezando-se interpretações de normas constitucionais de forma impositiva e isolada, ainda que, *prima facie*, tenha caráter eminentemente protetivo ao trabalhador hipossuficiente.

Em uma sociedade contemporânea, as dinâmicas sociais e econômicas, bem como as consequências dela resultantes são intensamente massificados, gerando grandes impactos na economia global. Nesse viés, surge para o Direito a necessidade de adaptação e de atualização frente à nova conjuntura econômica, social e jurídica.

De fato, por meio de uma análise sistêmica da Constituição Federal, não só sob o ponto de vista do indivíduo, mas das sociedades modernas, é possível a flexibilização das normas jurídicas, afastando a imperatividade rígida e estanque da protetiva trabalhista, até

mesmo porque a própria redação do art. 477-A da CLT, conferida pela Lei n.º 13.467, de 2017, inseriu expressamente na ordem jurídica uma escolha política, de cunho econômico-social, que assegura ao empregador a liberdade de descontratar, ainda que em massa, sem que haja articulação sindical em negociações prévias. Tal flexibilização, ou, até mesmo, desarticulação dos sindicatos, passou a ser opção da política econômica do trabalho e, como tal, merece ser observada.

#### **4.4 O trabalho como “fato econômico” e sua relação com a ideologia constitucionalmente adotada na visão do Prof. Washington Albino Souza**

Para Washington Peluso Albino de Souza (2005, p. 71-72), o “[...] trabalho é por natureza um ‘fato econômico’, visto que se define originariamente como o esforço do homem no sentido de obter os recursos necessários à satisfação de suas necessidades”. Prossegue:

O Direito Econômico não cogita o “trabalho” enquanto o objeto do contrato de contrato. Considera-o fator de produção na política econômica e, como tal, relacionada diretamente com os princípios ideológicos constitucionalmente adotados. A política do trabalho é determinada, pois, a partir da “possibilidade de trabalho” para todos os componentes da sociedade em condições de exercê-lo (CF/88, art. 170, VIII, “busca do pleno emprego”). (SOUZA, 2005, p. 71-72).

Para Albino (2005), a expressão “emprego” possui duas acepções, a primeira no sentido de “contrato de trabalho” a qual compete ao Direito Trabalhista cuidá-la, e outra no sentido de “exercício do trabalho” cuja preocupação incumbe ao Direito Econômico como política de indução ao “pleno emprego”, independentemente de vínculo contratual.

Portanto, a válvula motriz do trabalho como “fato econômico” perpassa por soluções no campo político, social e jurídico que irão nortear/fomentar a busca do pleno emprego, com a finalidade de garantir condições ao exercício do trabalho produtivo e gerador de riquezas.

### **5 DA PRODUÇÃO DE INDÚSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA COMO FORMA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Em que pese à época das demissões em massa na empresa Embraer tenham ocorrido em momento diverso do atual cenário da pandemia Covid-19 – que atingiu gravemente a indústria automobilística Ford no Brasil – registre-se que a empresa aeronáutica sofreu com o reflexo da crise econômica de 2008, razão pela qual não merece ser

desprezada a flexibilização da negociação coletiva, quando nem sequer havia a norma insculpida no art. 477-A da Consolidação das Leis Trabalhistas e a jurisprudência era extremamente garantista à preservação dos direitos sociais dos trabalhadores por meio de prévia negociação coletiva.

No entanto, deve-se ter ainda em mente que as demissões em massa ocorreram justamente na aviação Embraer, única companhia no Brasil com vasta tecnologia e *know-how* na indústria aeronáutica/aeroespacial, com atuação no mercado global, inclusive com produção de aeronaves que promovem a defesa e segurança das fronteiras nacionais.

Eventual decisão desfavorável quanto às demissões em massa, seja por parte dos Tribunais, seja por parte do Supremo, poder-se-ia agravar, ainda mais, a crise vivenciada nas finanças da empresa Embraer, que, hodiernamente, perdura em virtude do recente rompimento contratual promovido recentemente pela empresa americana Boeing (abril/2021), no qual essa companhia desistiu da compra da divisão da aviação comercial da Embraer, a qual chegaria a 80% (oitenta por cento) da produção, esta sim, certamente, influenciada pela queda brusca da atividade comercial da aviação civil por efeito da crise causada pela Covid-19.

Não se pode olvidar que a sofisticação tecnológica e produtiva da Embraer, atuando em ramo de indústria aeronáutica, com mão de obra altamente qualificada e complexa, merece atuação estatal no sentido de sua preservação, como forma de garantir o desenvolvimento econômico e social do País, quiçá global, haja vista sua forte atuação no cenário produtivo mundial.

Ao tratar da ideologia constitucionalmente adotada, em artigo escrito em homenagem ao Prof. Washington Peluso Albino de Souza, os professores de direito econômico Giovanni Clark, Leonardo Correa e Samuel Nascimento realçam os comandos capitalistas e nacionalistas da Constituição Econômica, frisando que:

[...] a ideologia constitucionalmente adotada da nossa Constituição Econômica possui comandos capitalistas fixados nos incisos II e IV do Art. 170 da Lei Máxima brasileira (direito de propriedade privada dos meios de produção e livre concorrência), mas também possui comandos socialdemocratas como, por exemplo, a função social da propriedade, dos meios de produção; e ainda, comandos nacionalistas como o de garantia da soberania econômica nacional; todos inscritos no Título VII da Constituição Federal de 1988, “Da Ordem Econômica e Financeira” (CLARK, CORREA E NASCIMENTO, 2017. p. 686).

Ademais, uma sociedade desenvolvida, igualitária, que vise à redução de suas desigualdades sociais e regionais, não pode voltar seus olhares somente para a distribuição de

renda e riqueza decorrentes das atividades laborais, sem observar, com a mesma intensidade e acuidade sensorial, a produção de riqueza que dela se origina. Nesse viés, sem produção, não há que se falar em renda ou riqueza, fator extremamente relevante para o desenvolvimento econômico e social.

Nessa toada, é necessária a ponderação de normas envolvendo conflito entre princípios constitucionais que asseguram o direito social do trabalhador (à não demissão em massa sem negociação coletiva) *versus* direito à livre iniciativa e concorrência (liberdade de contratar do empregador).

Descurar tal análise poderia resultar em consequências muito mais nefastas. Não podemos olvidar do caso do fechamento da unidade da Ford, no Complexo Industrial, em Camaçari/BA, resultando demissão em massa, não de parte, mas de todo o quadro de trabalhadores. Em que pese, no caso, tenha havido ajuizamento de ação visando à concretização de negociação coletiva, antes do fechamento das portas da empresa, entre a empresa e o sindicato profissional para deliberarem sobre a dispensa em massa, tendo o Juízo de primeiro grau concedido a liminar pleiteada, posteriormente, houve revogação da medida por decisão do desembargador do Trabalho do TRT – 5ª Região, Dr. Edilton Meireles de Oliveira Santos, autorizando a demissão massiva por parte da empresa, independente de negociação coletiva (CORREIO DO POVO, 2021).

Não se pretende aqui deixar de reconhecer o desvalor, no campo fenomênico, das demissões em massa. Longe disso! Sabemos que elas massacram trabalhadores, familiares e a economia na qual esses sujeitos estão inseridos. Porém, de outro lado, sob o *prima* econômico-social de desenvolvimento e da ideologia constitucionalmente adotada, especialmente para assegurar a função social dos meios de produção das empresas, deve-se permitir a adoção de tal opção drástica a um nicho de trabalhadores, sob pena de impossibilitar a sobrevivência financeira da atividade empresarial e a sobrevivência, não menos importante, de outros trabalhadores que permanecerão em seus postos de trabalho. Saem trabalhadores, mitigam-se vagas de trabalho, modificam-se ou alternam-se a mão de obra.

Porém, a política econômica do trabalho vem deixando mais clara essa escolha, mormente ao inserir a novel regra do art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho por meio da Lei n.º 13.467, assegurando ao empregador a liberdade de descontratar, ainda que em massa, compreendendo que essa medida legislativa vai ao encontro de outros importantes princípios da Ordem Econômica Constitucional, expressamente previstos no artigo 170 da Carta Republicana, como a propriedade privada e função social dos meios de produção

(incisos II e III), livre concorrência (inciso IV), busca do pleno emprego (inciso VIII) e do livre exercício das atividades econômicas (parágrafo único).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As últimas crises econômicas que afetaram globalmente as economias – bolha imobiliária de 2008: com queda das bolsas mundiais; e a Pandemia Covid-19: com interrupção do funcionamento das atividades econômicas – trouxeram ao Estado, às empresas e ao mercado uma gama de reflexões importantes que resultaram em necessárias mudanças nas estruturas econômicas e sociais, seja no Brasil, seja na maioria das economias de países em desenvolvimento.

A tradição desenvolvimentista pretende alavancar o desenvolvimento das economias por meio do aumento das capacidades produtivas. No caso analisado no presente artigo, vê-se que a alta tecnologia empregada na atividade produtiva utilizada pela Embraer, na indústria aeronáutica, merece intervenção estatal no sentido de preservar atividades produtivas de riqueza e renda, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Evita-se, assim, que empresas com expertise e *know-how* tecnológico venham a encerrar suas atividades produtivas no País. Nesse sentido, deve-se relativizar quaisquer interpretações constitucionais que exijam rescisões de contrato de trabalho por meio de negociação coletiva, mormente se voltadas à preservação da atividade produtiva da empresa, almejando, somente assim, o desenvolvimento das capacidades e habilidades aptas e ensejar o verdadeiro desenvolvimento econômico e social de cidadãos de países que mais duramente se veem alijados pela crise econômica.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 493p.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - RODC: 309001220095150000 30900-12.2009.5.15.0000. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Dispensas Trabalhistas Coletivas. Matéria de Direito Coletivo. Imperativa Interveniência Sindical. Restrições Jurídicas às Dispensas Coletivas. Ordem Constitucional e infraconstitucional democrática existente desde 1988. Relator: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **TST**, Brasília, 10 de ago. 2009. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5353045/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rod-309001220095150000-30900-1220095150000>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 999435. Direito do trabalho. Rescisão do contrato de trabalho. Despedida/Dispensa imotivada. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de maio de 2021. **DJe**, Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5059065>. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pedido de vista suspende julgamento sobre necessidade de negociação coletiva antes de demissão em massa. **Portal STF**, Notícias e Textos, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466227&ori=1>. Acesso em: 02 jul. 2021.

CHANG, Há-Joon. **23 Coisas que não nos contaram sobre o capitalismo**. São Paulo: Cutrix, 2013.

CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo; NASCIMENTO, Samuel. A Constituição Econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p. 677-700, jul./dez, 2017.

CONJUR. **Plenária virtual**: Minuta de Voto do Ministro Marco Aurélio. 2021a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-marco-aurelio-demissao.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

CONJUR. **Plenária virtual**: Minuta de Voto do Ministro Alexandre de Moraes. 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/demissao-massa-negociacao-coletiva1.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

CORREIO DO POVO. Desembargador autoriza demissão em massa de trabalhadores pela Ford. **Economia**, 2021. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/economia/desembargador-autoriza-demiss%C3%A3o-em-massa-de-trabalhadores-pela-ford-1.570959>. Acesso em: 03 jul. 2021.

COSTA, Ana Monteiro; BRAZ, Cauê Assis. Economia capitalista neoliberal e pandemia COVID-19: entendendo a diferença de embarcações. **Grupo de Estudos e Pesquisa em Interculturalidade e Economias do SUL – PGDR/UFRGS**, 2020. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-)

[BR&user=3BvqllL0AAAAAJ&citation\\_for\\_view=3BvqllL0AAAAAJ:JV2RwH3\\_ST0C](#). Acesso em: 05 jul. 2021.

ELIAS, Juliana. Brasil deve perder mais uma posição e cair para 13ª maior economia em 2021. **CNN Brasil Business**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/06/brasil-deve-perder-mais-uma-posicao-e-cair-para-13-maior-economia-em-2021>. Acesso em: 02 jul. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

JACOB, Marcela Moura Castro; ROSSIGNOLI, Marisa; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Intervenção estatal e regulação da economia no Brasil: uma análise das medidas de enfrentamento da pandemia de covid-19. **Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável**, v. 6, n. 2, p.79-96, jul/dez, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/7109>. Acesso em: 02 jul. 2021.

MARQUES, Victor. Do keynesianismo de coronavírus à antiguerra permanente. **Autonomia literária**, 2020. Disponível em: <https://autonomialiteraria.com.br/do-keynesianismo-de-coronavirus-a-antiguerra-permanente/>. Acesso em: 03 jul. 2021.

MIGALHAS. **Ministros divergem sobre negociação coletiva para dispensa em massa**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345824/ministros-divergem-sobre-negociacao-coletiva-para-dispensa-em-massa>. Acesso em: 03 jul. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Teoria da Constituição e Controle de Constitucionalidade**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de Sousa. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.